



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13558.720093/2007-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-005.353 – 2ª Turma
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Embargante CONS. RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI (RELATORA)
Interessado MARAU E CORESORT LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO DE ESCRITA NO JULGADO. CABIMENTO.

A existência de equívoco na decisão consubstanciada na indicação errônea da titularidade do recurso julgado justifica o acolhimento de embargos inominados nos termos do art. 66 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, rerratificando o Acórdão nº 9202-004.628, de 25/11/2016, sem efeitos infringentes, para fazer constar como texto da decisão recorrida: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Luiz Eduardo de Oliveira Santos

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Em sessão plenária de 25 de novembro de 2016, foi julgado o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, proferindo-se decisão consubstanciada no Acórdão nº 9202-004.628, o qual foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ARL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSA DO ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Incabível a manutenção da glosa da ARL - Área de Reserva Legal, por falta de apresentação de ADA - Ato Declaratório Ambiental, quando consta a respectiva averbação na matrícula do imóvel, efetuada antes da ocorrência do fato gerador.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Ocorre que, no momento da formalização do acórdão em questão, identifiquei erro manifesto na decisão registrada, pois embora o recurso tenha sido interposto pelo Contribuinte, constou nos registros que o Colegiado havia conhecido e dado provimento ao "Recurso Especial da Fazenda Nacional".

Analisando os autos e constato o erro, apresentei os embargos nos termos do artigo 66 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, os quais foram recebidos pelo Presidente deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Trata-se de embargos inominados interpostos por esta Conselheira nos termos do art. 66 do Regimento Interno deste Conselho, o qual determina que o vício material caracterizado por lapso manifesto deve ser sanado mediante a prolação de novo acórdão:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Conforme se observa da petição de fls. 455/470, o Contribuinte inconformado com a decisão da turma ordinária interpôs recurso especial de divergência requerendo a reforma do julgado para ver reconhecido seu direito à isenção do ITR sobre área de reserva legal devidamente averbada no registro do respectivo imóvel em data anterior a ocorrência do fato gerador.

Cotejando os autos é possível perceber que ao longo do acórdão, especialmente em sua parte dispositiva, decidiu-se pelo provimento do recurso do contribuinte, reconhecendo-lhe o direito pleiteado.

Observamos assim a ocorrência de mero lapso manifesto no registro da decisão pelo Colegiado que equivocadamente mencionou que o recurso seria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, acolho os embargos, para rerratificando o Acórdão nº 9202-004.628, fazer constar como texto do *decisum*:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do **Recurso Especial do contribuinte** e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.*

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Processo nº 13558.720093/2007-12
Acórdão n.º **9202-005.353**

CSRF-T2
Fl. 510
